



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINOPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
Adm. 2013/2016

LEI DE Nº. 980/2016, DE 07 DE ABRIL DE 2016.

“Autoriza aos agentes de saúde e/ou agentes de combate e endemias a adentrarem em imóveis fechados ou abandonados, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS, Estado do Tocantins, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, localizados em todo o Município de Tocantinópolis, são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, dos agentes de saúde e/ou agentes de combate a endemias para realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra medida específica de combate à dengue.

Parágrafo Único – Para ingressar nos imóveis, os agentes de saúde e/ou agentes de combate a endemias deverão portar crachá de identificação expedido pela Secretaria de Municipal de Saúde de Tocantinópolis.

Art. 2º - Nos casos de oposição ou dificuldade à diligência, o agente de saúde e/ou agente de combate a endemias notificará o proprietário, locatário, responsável, administrador ou seus procuradores, no sentido de que a facilite imediatamente a entrada do agente de endemias em seu imóvel, caso contrário serão adotadas as medidas para a entrada forçada no imóvel.

Art. 3º - O agente de saúde que, em vista a domicílio ou a estabelecimento público, privado ou misto, que identificar algum foco ou local propício à instalação



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINOPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
Adm. 2013/2016

de criadouro de vetor, poderá advertir o responsável e /ou aplicar multa mediante Termo de Notificação de Infração.

Art. 4º - Serão adotados os seguintes parâmetros na fixação da multa, relativamente aos graus de relevância das situações potencialmente causadoras de proliferação do mosquito transmissor da dengue:

I – grau leve, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos vetores ou criadouros no mesmo imóvel: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

II – grau médio – quando detectada a existência de 3 (três) a 5 (cinco) focos de vetores criadouros no mesmo imóvel de R\$ 1001,00 (Hum mil e um reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

III – grau alto – detectado a existência de mais de 6 (seis) focos vetores ou criadouros no mesmo imóvel: multa de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º - Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será advertido, mediante atuação expedida por agente de saúde e/ou agente de combate a endemias, para regularizar a situação no prazo de até 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades:

§ 2º - No caso de reincidência, o valor da multa será aumentado em 100% (cem por cento) sobre o fixado anteriormente, sem prejuízo do correspondente a eventuais novas ocorrências.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei considera-se:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINOPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
Adm. 2013/2016

I – infração: a desobediência ao disposto na presente Lei, prejudicando as ações de prevenção e de combate à dengue no Município;

II – foco vetor: o objetivo ou circunstância que propicie a instalação ou desenvolvimento do vetor da dengue;

III – criadouro: o meio em que se verifique a presença de ovos ou larvas do vetor da dengue;

Art. 6º - Fica autorizado aos agentes de endemias envolvidos no combate a epidemia de dengue a adentrarem:

I – Nos imóveis que se encontrem fechados, que forem visitados reiteradamente, cujo morador esteja sempre ausente, rompendo obstáculos, sendo que o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado, em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras ou cadeados;

II – Nos imóveis, residenciais ou não, cujos moradores, proprietários ou inquilinos se recusem a permitir o acesso;

III – Nos lotes, imóveis e áreas deste município, que se encontrem em construção ou não, ou construção inacabados ou fechados, em estado de abandono e não habitados, com a faculdade de romperem obstáculos se necessário.

Parágrafo Único – Após constatada a dificuldade de entrar nos imóveis fechados ou em estado de abandono, ou ainda, de estabelecer contato com proprietários, o agente de saúde e/ou agente de combate a endemias deverá comunicar ao seu superior imediato para providências.

Art. 7º - A entrada nos imóveis se fará com acompanhamento da Polícia Militar, requisitada pela autoridade sanitária.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINOPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
Adm. 2013/2016**

Art. 8º - Quando se tornar necessário o arrombamento de portas e portões a municipalidade arcará com o custo do conserto.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias, suplementais se necessário.

Art. 10º - O Poder Executivo poderá realizar campanhas orientativas sobre o disposto nesta lei, bem como campanhas educativas, com o fim de conscientizar a população sobre as formas de controle e erradicação do mosquito Aedes Aegypti.

Art. 11º - O valor arrecadado com a aplicação das penalidades previstas nesta Lei será destinado ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

PALÁCIO ALZIRO GOMES DE SOUSA, Em Tocantinópolis Estado do Tocantins, aos 07(sete) dias do mês de abril (04) do ano de 2016.

**FABION GOMES DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado e Registrado na Secretaria de Administração e afixado em local de costume na data supra.

CRISTIANE DE O. ROSA
Secretário de administração